

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentada pela empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME, contra a desclassificação de sua proposta e da aceitação da proposta, apresentada pela empresa HONDAI SEGURANÇA LTDA.

Na data de 23 de maio de 2019 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e convocação dos anexos pelo pregoeiro no mesmo dia, para Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial com mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Ao encerrar-se o presente pregão a empresa HONDAI SEGURANÇA LTDA, segunda coloca na fase da etapa de lances, após a desclassificação da primeira colocada conforme documentos anexados ao presente processo, sagrou-se vencedora, por apresentar o melhor lance; convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação/proposta havendo ocorrido a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME apresentou sua intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME

KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 19.097.389/0001-63, NIRE 5460008314-9, com sede na Rua Alegrete, nº 1.660, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MS, CEP-79.010-800, representada por sua titular, FRANEURY DOS SANTOS BATISTA, brasileira, empresária, viúva, inscrita no CPF sob o nº 422.129.011-00, RG 52062 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 197 - Apto 02 Bloco F, Bairro Vila Margarida, Campo Grande/MS, CEP 79.023-041, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Na eventualidade de Vossa Senhoria manter a decisão recorrida, requer-se desde já, o envio destas razões recursais à autoridade superior hierarquicamente, nos termos do artigo 109 e §§ da Lei 8.666/93.

I - DOS FATOS.

A empresa recorrente submeteu-se ao processo licitatório, mediante PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019, cujo objetivo consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial com mão de obra em regime de dedicação exclusiva à Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

A recorrente apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 3.794.099,00 (três milhões setecentos e noventa e quatro mil e noventa e nove reais) iniciando-se assim, a fase da aceitação da proposta com a consequente convocação de envio de documentos de habilitação e outros que deveriam acompanhar a proposta.

O procedimento licitatório retornou no dia 31/05 com a recusa da proposta da recorrente com a seguinte justificativa: "Para KARBECK SEGURANÇA EIRELI – Sr. Licitante, apesar de constar no e-mail do setor, documentos encaminhados nos primeiras horas deste dia 31/05, justificando os prováveis erros nas demonstrações contábeis, receita bruta de serviços e da sua correção em 29/05 e ratificando a qualidade de ME/EPP, contido sua proposta será recusada em virtude da não apresentação em momento oportuno."

Em verdade, o que aconteceu foi um equívoco devidamente reconhecido pela contadora Sra. Lourdes Salim Alli Castro, que, ao elaborar o balanço patrimonial da empresa recorrente, ocorreu um erro de duplicidade do sistema de contabilidade resultando em valores muito acima do faturamento.

Com isso a referida contadora encaminhou uma DECLARAÇÃO onde expressamente reconhece que: "OCORREU UM ERRO DE DUPLICIDADE DO SISTEMA DE CONTABILIDADE AO GERAR O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, NA CONTA RECEITA BRUTA E, AO GERAR O BALANÇO PATRIMONIAL E NA D.R.E DANDO REFLEXO NA CONTA CAIXA E LUCROS APURADOS, NO ENTANTO AS CONTAS DE DESPESAS BEM COMO OUTRAS DEMONSTRAÇÕES ANEXADAS AO BALANÇO NÃO HOUE ALTERAÇÃO, ISTO POSTO DECLARO QUE O BALANÇO RETIFICADO É A EXPRESSÃO DA VERDADE, CONFORME DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ONDE DEMONSTRA O SEU REAL FATURAMENTO NO ANO DE 2018."

Tão logo o balanço foi retificado, a empresa recorrente registrou e enviou ao pregoeiro, porém mesmo assim, sua proposta foi recusada em virtude da não apresentação em momento oportuno.

DO MÉRITO RECURSAL.

II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE.

Ab initio, a decisão supracitada não pode prosperar, pois conforme restará demonstrado, a empresa recorrente se enquadra nos limites estabelecidos na LC 123/2006, vejamos:

Foi apresentado balanço patrimonial que, em virtude de um erro sistêmico, ocorreu uma duplicidade no momento que foi gerado o encerramento do exercício, dando reflexo na conta caixa e lucros apurados.

Tal equívoco foi devidamente constatado e corrigido imediatamente, acarretando a retificação do balanço patrimonial da empresa recorrente.

Tal retificação da escrituração contábil é perfeitamente possível e prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011.

A própria contadora da empresa licitante declarou o fato acima descrito ocorrido no balanço da empresa.

A declaração da contadora elucida qualquer dúvida quanto ao erro ocorrido, além da demonstração da documentação que comprovam o real faturamento da empresa que a enquadra nos limites estabelecido na LC 123/2006.

Uma vez feita a retificação e enviada para o pregoeiro, cabia ao mesmo verificar se o licitante permanecia

atendendo às exigências de qualificação econômica.

Ressalte-se que, além do balanço patrimonial retificado, a empresa enviou os demais documentos e demonstrativos contábeis capazes por si só de demonstrarem a regularidade da qualificação econômica da empresa como sendo de pequeno porte.

Ademais a empresa está devidamente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como empresa de pequeno porte (EPP). O edital do certame prevê como documento suficiente para a comprovação de condição de micro empresa (ME) e EPP a mera apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial (JC), conforme dispõe a Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Sobre o tema o Edital dispõe:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

8.8 A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPDG nº 2, de 11.10.10.

A empresa recorrente, é reconhecida como empresa de pequeno porte (EPP) na Junta Comercial, sendo que uma declaração emitida pelo órgão atestaria tal qualidade.

De igual forma, é reconhecida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Portanto, em todos os órgãos de registro e transparência a recorrente é enquadrada como EPP desde 2013.

Por outro lado, como a empresa recorrente se enquadrava na categoria de pequeno porte, a alteração no balanço patrimonial para valores superiores aos limites da LC 123/2006 não traz nenhuma vantagem para a mesma, muito pelo contrário, perderia o tratamento diferenciado em relação aos tributos, não poderia usufruir das vantagens de acesso à crédito, no cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e não teria a preferência nas licitações públicas.

Evidente que não há nenhuma razão para a empresa recorrente alterar propositalmente o balanço patrimonial, sendo certo que o que ocorreu foi um erro material.

Assim, não há que se falar em declaração falsa de enquadramento como EPP, pois na verdade a empresa se enquadra como EPP baseado em seu real faturamento, o que estava errado era o balanço, porém já foi corrigido e registrado.

O erro sistêmico ocorrido que resultou no balanço com valores em duplicidade, não é capaz “per si” de desenquadrar a empresa recorrente de EPP.

Portanto, a recorrente demonstrou de forma satisfatória sua qualificação econômico-financeira, sendo certo que sua situação fática e contábil demonstra inequivocamente o enquadramento à LC 123/06.

III - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA.

A Lei. 8.666/93, prevê em seu artigo 43, § 3º que em caso de dúvida a comissão/pregoeiro devem realizar diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Com isso, dada a dúvida acerca da qualificação econômico-financeira, ao invés de simplesmente recusar a proposta da recorrente, DEVERIA o pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecer tal situação.

A diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório.

Dentre as atividades desenvolvidas na diligência, tem-se a verificação de situação fática e requerimento de informações perante outras autoridades públicas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

Ainda, o poder de realizar diligência não se trata de mera faculdade submetida à vontade subjetiva do pregoeiro, mas sim de verdadeira obrigação diante do interesse público tutelados, bem como a isonomia no tratamento dos licitantes.

Novamente traz-se à baila as lições sempre brilhantes de Marçal Justen Filho:

A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvidas ou controvérsias sobre os fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

(...)

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência do seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência. Destaquei.

O TCU tem se posicionado nesse mesmo sentido, senão vejamos:

“3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Soma-se à tudo isso o fato da recorrente ter solicitado mais de uma vez a realização da diligência que está expressamente previsto no item 7.5 do edital, porém não foi atendida a solicitação.

Verifica-se, pois que, diante do surgimento de dúvidas acerca de documento apresentado tempestivamente pela licitante, é necessária/obrigatória a realização de diligências pela autoridade com vistas a dirimir a incerteza

gerada.

Ainda, não há que se falar da vedação de juntada de documento novo, até porque a legislação não proíbe a juntada de qualquer documento na diligência, mas sim a juntada de documento que deveria ter constado originariamente na proposta, o que não é o caso em tela.

É evidente que no caso de dúvidas quanto ao documento apresentado pelo licitante, o pregoeiro pode convocar a empresa a apresentar documentos que confirmam o conteúdo do documento anterior.

Ora! A empresa licitante não deixou de apresentar o balanço patrimonial, mas como houve um equívoco no preenchimento da receita bruta ao gerar o encerramento do exercício, foi necessária a retificação do balanço.

É perfeitamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente.

Tão logo foi retificado, a empresa recorrente registrou nos órgãos competentes e enviou ao pregoeiro o novo balanço com os documentos comprobatórios do real faturamento da empresa no ano de 2018.

Com a realização da diligência poderia ser constatado a real situação financeira da empresa recorrente.

Tal constatação seria possível com a verificação na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, na Receita Federal e/ou nos portais governamentais de pesquisas de transparência.

Não se tratar de inserção de documento e sim de busca de informações sobre o documento apresentado a fim de constatar o valor da receita bruta e demais demonstrações, comprovando-se assim, o atendimento de todas as cláusulas do edital.

Consequentemente, a decisão deve ser anulada a fim de ser realizado a diligência para esclarecimento quanto ao enquadramento nos limites da recorrente na Lei 123/2006.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO.

Conforme dito anteriormente, ocorreu um equívoco na elaboração do balanço patrimonial da empresa recorrente e, ao ser verificado, foi imediatamente retificado e enviado ao pregoeiro.

A recusa da proposta foi motivada "em virtude da não apresentação em momento oportuno".

Ocorre que, tal motivação é completamente desarrazoada, pois a recorrente não deixou de apresentar documentos exigíveis no momento oportuno, mas sim apresentou balanço retificado posterior a sua devida correção.

Em verdade, o equívoco no balanço enviado inicialmente trata-se tão somente de erro material no documento, e que devidamente corrigido não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade econômica financeira da recorrente.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

O balanço retificado foi devidamente registrado no dia 29/05/2019 e enviado ao pregoeiro com todos demais documentos que demonstram o real faturamento da empresa recorrente.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que não se trata de candidato que não apresentou documento exigido pelo edital. Ao revés, apresentou Balanço Contábil com erro material, que em nada interfere na habilitação da recorrente e consequente sua manutenção do processo licitatório.

Conforme exposto, o erro material no Balanço Contábil (receita bruta de serviços) não altera a realidade econômica financeira da empresa, especialmente no tocante ao enquadramento legal como empresa de pequeno porte (EPP).

Com o balanço patrimonial retificado, a empresa recorrente atende à todos as exigências do edital.

Assim, é indubitável que o referido equívoco é perfeitamente sanável e jamais traria prejuízo aos demais licitantes.

Ainda que a análise dos documentos de habilitação no processo licitatório possua caráter objetivo, é possível sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade e, neste caso, dar prevalência a este.

Não é razoável excluir do certame a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração por conta de suposta não apresentação de documentação em momento oportuno.

Até porque o erro material no balanço patrimonial só foi constatado e corrigido após o envio da documentação ao pregoeiro, pois do contrário seria enviado em conjunto, concomitantemente.

É gritante o excesso de formalismo, pois o documento enviado junto com a proposta teve de ser retificado e assim que ficou pronto e registrado, foi enviado ao pregoeiro.

A inabilitação da empresa recorrente se deu por conta de um simples erro cometido e atribuído à contadora no

balanço patrimonial que foi devidamente retificado/sanado.

O Tribunal de Contas da União, em suas decisões, prestigia a observância do princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A seu turno, o entendimento do TJMS e da jurisprudência nacional se orientam no sentido de que erro material não pode prejudicar a participação do licitante, senão vejamos:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMS - Agravo de Instrumento Nº 1408252-70.2018.8.12.0000 - Campo Grande. Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski - 4ª Câmara Cível. Julgado em 23/01/2019). Destaquei.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABUSIVIDADE. O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apelo, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012).

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples defeitos irrelevantes que possam ser sanáveis.

Evidencie-se que constatada a incidência do erro no valor atribuído na conta receita bruta no Balanço Patrimonial, tão logo, a recorrente efetivou sua retificação, correção esta reconhecida pela administração como correta, mas que, por mero formalismo, não reconheceu o novo registro como válido, pois não apresentado no momento oportuno.

Ora, sendo o fim do processo licitatório a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não seria cabível excluir uma delas apenas por apresentar erro material, o qual posteriormente restou suprido, isto porque, no presente caso, a adoção do princípio da isonomia importaria tratamento de extremo rigor.

Ademais, a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Ou seja, há que se ponderar a aplicação do princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo à requerente a correção do erro material.

Não restam dúvidas que a apresentação do balanço patrimonial equivocado se trata tão somente de erro material, uma vez que de acordo com a retificação devidamente registrada, acompanhada de documentos comprobatórios e demonstrativos contábeis, evidencia além da boa situação econômica da empresa, seu enquadramento na Lei Complementar 123/2006 com empresa de pequeno porte (EPP).

Além disso, a rejeição da proposta motivada pela não apresentação do documento retificado em momento oportuno é completamente desarrazoada, devendo esta decisão ser revista por conta do excesso de formalismo em virtude da ausência de prejuízo à administração pública e aos demais licitantes.

V – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RONDAI SEGURANÇA LTDA.

Na eventualidade de Vossa Senhoria não acatar os argumentos acima dispendidos, requer-se a análise da desclassificação da empresa Rondai Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital, conforme se verifica:

O anexo VII - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, deveria ser preenchido com "Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante DEVERÁ informar também o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes".

A referida empresa apresentou documentação com o anexo preenchido porém sem a indicação de endereços completos dos órgãos que mantêm contratos vigentes.

Ou seja, há um evidente descumprimento das normas estabelecidas no edital ferindo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a situação da empresa recorrente é idêntica, pois também apresentou documento com erro material porém o tratamento adotado foi diverso, visto que numa situação o pregoeiro recusou a proposta e em outra ele aceitou o documento viciado.

Portanto, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, na eventualidade de não ser aceito as razões deste recurso e ser mantida a decisão de recusa de proposta da recorrente, requer seja recusada também a proposta da empresa Rondai Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital.

VI – CONCLUSÃO.

Diante do Exposto, requer seja recebido o presente recurso e dado provimento a fim de aceitar a proposta apresentada pela empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME, pugnando-se:

A) Seja recebido o balanço contábil retificado levantado em 29 de maio de 2019 e demais documentos demonstrativos contábeis reconhecendo, conseqüentemente, o enquadramento da recorrente na categoria de

Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da LC 123/06;

B) Subsidiariamente caso não acate o pedido anterior, seja anulada a decisão fim de ser realizado a diligência para esclarecimento quanto ao enquadramento nos limites da recorrente na Lei 123/2006;

C) Também subsidiariamente, a anulação da decisão recorrida, reconhecendo o excesso de formalismo em virtude da ausência de prejuízo à administração pública e aos demais licitantes, aplicando-se assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

D) Na eventualidade de não serem aceitos os pedidos acima formulados, requer seja recusada a proposta da empresa Rondai Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital.

Por fim, com a aceitação da proposta da recorrente, o balanço patrimonial retificado deverá ser utilizado em substituição do antigo, em todas as fases subsequentes deste pregão eletrônico.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

FRANEURY DOS SANTOS BATISTA YURI JACKS TRINDADE VARGAS

Titular da Empresa OAB/MS 13.6

2 - DA CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019- TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO

UNITÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23005.002970/2018-32 Data da sessão: 23 de maio de 2019

Horário: 09:00 horas (Horário oficial de Brasília-DF). Local: COMPRASNET -

www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 154502 RONDAI SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, já qualificada nos autos do processo administrativo do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento

no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, por seu

representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO inconsistente apresentado pela empresa

KARBECK SEGURANÇA EIRELE - ME,

perante essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente, o

que faz nos termos a seguir:

I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO

A empresa recorrente, que havia apresentado a melhor proposta na fase de lances, por utilizar-se dos benefícios concedidos no edital para as microempresas e empresas de pequeno porte, onde pode enviar uma última oferta para desempate com a primeira colocada que apresentou o melhor lance, a ora recorrida, Rondai Segurança Ltda, por estar seu último lance na faixa de 5% acima do lance de menor preço, teve sua habilitação negada, por não apresentar os documentos necessários em momento oportuno, conforme restou decidido pelo senhor Pregoeiro.

Tendo apresentado o balanço patrimonial com valores que a desenquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, deixando, assim, de atender o requisito editalício da qualificação econômica financeira, o que a impedia, inclusive, de utilizar-se do benefício editalício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, acertada a decisão do Ilustre Pregoeiro, que a inabilitou.

Em sede recursal aduz que ocorreu um equívoco na elaboração do balanço patrimonial, por terem sido lançados valores em duplicidade, o que teria resultado em valores muito acima do faturamento, e que no dia 29.05.2019 teria corrigido seu balanço, e encaminhado o correto ao pregoeiro.

Portanto, há a confissão do licitante de que apresentou documentação em desacordo com o exigido no edital.

E o envio do balanço "correto" segundo a recorrente, fora feito após o prazo estabelecido no edital para envio da documentação, que era de 24 horas após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (item 8.7), que se deu em seguida ao encerramento da sessão, ocorrida dia 23.05.2019.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a determinação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Não se tratar aqui de simples defeito irrelevante que possa ser sanável, pelo contrário, o fato do balanço enviado conter valor em que desenquadrava a licitante como empresa de pequeno porte, é completamente relevante, e esta deveria ter comprovado tal condição no momento determinado para apresentação da documentação e não posteriormente como fez.

E o invocado art. 43, § 3º, da lei de licitações, não obriga o Pregoeiro a realizar diligência como afirmado pela recorrente, na realidade o texto legal traz uma faculdade à Comissão ou autoridade superior, de realizar diligências, a adoção de dita solução é de caráter discricionário e somente para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deveras, a comprovação de que a licitante enquadrava-se como empresa de pequeno porte, como dito, deveria constar da proposta e não ser comprovada posteriormente.

Ora, o Edital é claro, ao determinar no item 8.5.2, a necessidade de juntada do balanço patrimonial, para comprovação da qualificação econômica da empresa, portanto, tal documento deveria constar originariamente da proposta, e ser apresentado no prazo estabelecido no edital, qual sejam, 24 horas após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Não podendo, assim, após esse prazo, o licitante vir apresentar novo balanço, com valores distintos, a fim de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte, pois não logrou êxito em fazer tal comprovação no momento oportuno, como brilhantemente fora decidido pelo Ilustre Pregoeiro.

Nos termos do item 8.13 do Edital, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Ora, o balanço originariamente apresentado demonstrava estar a recorrente desenquadrada como empresa de pequeno porte, já que a receita bruta apresentada era de R\$ 7.284.934,10, e o limite máximo anual para as empresas de pequeno porte é de R\$ 4.800,000,00, nos termos da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Destaca-se que em todo procedimento licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é obrigatório a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no "caput" do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à capacidade técnica e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para FASE POSTERIOR À DISPUTA PÚBLICA por meio da FASE DE LANCES, nos exatos termos da previsão normativa contida no "caput" do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05. Maria Sylvania Zanella Di Pietro[In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383] salienta que o "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro[In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384] "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Assim, em sendo aceita apresentação de documentação diversa da apresentada originariamente, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da recorrente posteriormente, restarão feridos de morte os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, constitucionalmente garantidos.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Portanto, acertada foi a decisão do senhor Pregoeiro, em inabilitar a recorrente por não apresentar a documentação em momento oportuno, a qual deve ser mantida in totum.

II - DO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Aduz a recorrente que não teria a empresa Rondai Segurança Ltda, ora recorrida, cumprido a determinação editalícia, posto que a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, não contém o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes.

Tal afirmação e a comparação da questão aqui apresentada com o falta de cumprimento do edital pela recorrente, que não fez prova de sua qualificação econômico-financeira em momento oportuno é completamente descabida e inaceitável, em nada se compara uma situação com a outra.

Além do que, há de se consignar que referida declaração é modelo da empresa, e utilizada em todas as licitações que esta participa, nas quais tem logrado-se vencedora. Inclusive no próprio pregão da UFGD anterior ao presente, onde a recorrida restou vencedora, e executa o contrato até a presente data, fora utilizado o mesmo modelo de declaração de contratos firmados, nesta, e como dito, em todas as demais licitações que tem participado.

No mais, vale ressaltar que, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, limitou as exigências desnecessárias, in fine:

" Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso) Para tanto, restaria perquirir o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame?

Ora, no caso em exame essa resposta é fácil de ser dada. A falta de informação do endereço completo dos órgãos quem mantêm contrato vigente na declaração de contratos NÃO causa efeito algum sobre a validade do certame, isso é mero formalismo, que se exigido, resta nitidamente caracterizada ofensa aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

Sem falar que, exigências excessivas ou ilegais, extrapolam o que prevê os artigos 27, 30 e 31, da Lei de licitações.

Deveras, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Portanto, a falta de indicação dos referidos endereços em nada interferem na validade da declaração e muito

menos comprometem a execução do contrato.

O legislador pátrio, instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuidando a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Portanto, note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, define que a Administração Pública, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo

expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia.

Vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica e econômica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Portanto, completamente infundada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por deixar de informar em sua declaração de contratos firmado, o endereço dos órgãos que mantém contrato vigente, pois tais informações não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, também nesse ponto, não assiste razão a recorrente, devendo ser rejeitado seu pleito de desclassificação da empresa Rondai Segurança Ltda, por descumprimento do edital do certame.

III - DO DESCUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DOS ITENS REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA

Vale ressaltar, ainda mais, que a recorrente, não só deixou de cumprir as exigências editalícias quanto a qualificação econômico-financeira, e tenta a desclassificação da recorrida com fundamento completamente descabido, como também deixou de atender as exigências contidas no edital quanto a qualificação técnica, descumprindo os itens 8.6.1 a 8.6.3, senão vejamos:

Para fins de comprovação da qualificação técnica, o edital, nos referidos itens, exige que a empresa comprove, "... a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos". (destacamos)

E que "... o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo de 17 (dezessete) postos". (destacamos)

No entanto, dos atestados apresentadas pela recorrente, verifica-se que a mesma não conseguiu comprovar tais requisitos.

(i) CONTRATO COM O SHOPPING NORTE SUL PLAZA: 17 vigilantes - 9 postos Início do contrato: 01.05.2018 - tempo do contrato 1 ano.

(ii) CONTRATO O CONSÓRCIO GUAICURUS: 44 postos de 8 horas - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 15.05.2017 - tempo 2 anos

(iii) CONTRATO COM A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IKEDA: 2 postos de 24 horas Início do contrato:

24.01.2015 - tempo 3 anos e quatro meses O tempo está de acordo com o edital, mais a quantidade de postos não

(iv) CONTRATO COM VIAÇÃO CIDADE MORENA 1 posto de 8 horas - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 1.09.2016 - tempo 2 anos e 8 meses

(v) CONTRATO COM O CONSÓRCIO GUAICURUS 2 postos Início do contrato: 23.11.2017 - tempo 1 ano e 6 meses

(vi) CONTRATO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12 postos de segunda a quinta - portanto com características diferentes do serviço solicitado no edital, que são postos 12x36 Início do contrato: 08.01.2018 a 07.01.2019 - tempo 1 ano de contrato

Portanto, somando-se todos os atestados, não atingiu a quantidade mínima exigida de 17 postos, com prestação dos serviços por período não inferior a 3 anos.

O que, em todo caso, a levaria a desclassificação da recorrente por descumprir os requisitos do edital no tocante a qualificação técnica, o que desde já se requer.

V- DA SOLICITAÇÃO: Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 09/2019 - Processo Administrativo nº 23005.002970/2018-32, da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Assim, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões recursal, e que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto, dando, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 13 de junho de 2019
 RONDAI SEGURANÇA LTDA.
 JULIANO ZAMBIASI CPF-000.748.461-59

3 - CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A licitação foi aberta em 23 de maio de 2019, às 09 horas (horário de Brasília), sendo a empresa "KARBECK SEGURANÇA EIRELI" na qualidade de ME/EPP, tornando classificada em primeiro lugar, após a disputa de lances, neste mesmo dia foi aberto o campo do anexo para o encaminhamento dos documentos de habilitação e proposta (planilhas), ficando o campo disponível para o anexo até o dia 24 de maio de 2019 às 10 horas e 17 minutos (horário de Brasília), assim a empresa "KARBECK" encaminhou documentos de habilitação e proposta (planilhas) no dia 24 de maio às 09 horas e 27 minutos (horário de Brasília). Porém, ao analisar os documentos de habilitação observou-se que a receita bruta de serviços apresentada na demonstração do resultado do exercício do período de 2018, ultrapassava em muito o faturamento para microempresa e empresas de pequeno porte, cuja qualidade a empresa "KARBECK" participou da licitação, inclusive disputou desempate nos lances.

A empresa "KARBECK" ao perceber a situação, desesperada encaminhou via e-mail "compras@ufgd.edu.br", somente, no dia 31 de maio de 2019 documentos ratificando o porte da empresa e ainda justificando erro no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício, principalmente quanto a receita bruta de serviços, conforme documentos juntados no presente processo.

O pregoeiro no dia 31 de maio de 2019 retomou as atividades do pregão eletrônico e desclassificou a empresa "KARBECK" pelo seguinte motivo: no momento da convocação dos anexos, no prazo de 24 horas, conforme prevê o edital, o licitante anexou documentos de qualidade econômica e financeira, demonstração do resultado do exercício, cuja receita bruta do exercício 2018 não são condizentes com os limites previstos na LC 123/2006. É ainda válido mencionar, que não foi necessária a realização de diligências junto a empresa, tendo em vista os documentos encaminhados via e-mail, e por entender conforme previsão no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, os documentos solicitados pelo pregoeiro, conforme o Instrumento Convocatório, deveriam ter sido entregues quando da realização da habilitação, ou seja, no prazo estipulado pelo edital, e não em forma de diligência, posto que são requisitos essenciais para a habilitação, e não meros esclarecimentos, vejamos:

Item 8.7 (edital) Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Item 8.13 (edital) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Item 10 (edital) A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Ainda quanto ao envio da proposta, é importante frisar: item 5.3 do edital: O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

Portanto, pela interpretação do instrumento convocatório e da legislação, conclui-se que a empresa "KARBECK" deveria ter entregue, junto aos demais documentos de habilitação, "os documentos de qualificação econômica e financeiras, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2018 já atualizados". Assim desesperada a empresa recorrente, como demonstrado, atualizou o documento habilitatório em data posterior a convocação dos anexos. É de se observar, também, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório e na forma das legislações que regem sobre o tema, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Mais importante ainda, é destacar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do "menor preço", extrapolando legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação poderá ensejar motivo de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recorrente reconhece que a decisão do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital e na legislação, e ainda confirma que cometeu um equívoco deixando de cumprir uma exigência editalícia.

Com relação a diligência, que poderá, em qualquer fase da licitação a ser realizada pelo Pregoeiro ou pela Autoridade competente, há muitas interpretações equivocadas sob o ponto de vista da sua aplicação conforme diversas jurisprudências editadas pelo TCU, porém, neste caso específico da recorrente, houve uma interpretação tendenciosa, como é de se observar, com o objetivo muito claro de induzir ao erro o pregoeiro e a Autoridade Competente, de que bastaria somente uma simples diligência para torná-la apta e aceita a proposta da recorrente.

Em análise às exigências emanadas nos procedimentos licitatórios, como precedente desse ato recursal, o professor Jurista Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

O Tribunal de Contas União dentre as várias jurisprudências editadas nesse sentido, através do seu Ilmo Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidados redobrados na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento”.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009).

Quanto a alegação da recorrente de que DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da empresa “RONDAI” deveria ser preenchido com “Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante DEVERÁ informar também o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes”. Tal exigência mencionada pela empresa recorrente seria desnecessária e de rigor excessivo, é possível constatar que a empresa ora recorrida apresentou declaração comprovando o nome do órgão/empresa, número dos contratos, data de assinaturas e valores dos respectivos contratos.

Desta forma, ao considerarmos a legislação pertinente, a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constatamos que a declaração de contratos firmados apresentada pela empresa recorrida atendeu aos requisitos de qualificação técnica para fins de habilitação previstos na legislação e no edital do respectivo pregão, resguardando-se, ainda, os regramentos da vinculação ao edital, sem que o excesso de formalismo.

Consequentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em inabilitação da empresa recorrida, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa Rondai Segurança Ltda, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto no edital do PE 09/2019.

Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente quanto a aceitação de sua proposta e a desclassificação da empresa Rondai restou IMPROCEDENTE.

4. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões expeditas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentado pela empresa KARBECK SEGURANÇA e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Portanto, tendo o recurso sendo julgado improcedente este Pregoeiro, com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, e das orientações contidas na página do comprasnet (Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente), encaminha o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 19 de junho de 2019.

Paulo Marcelo C. Da Silva
Pregoeiro

Fechar